

A NORMATIZAÇÃO DO CONSENTIMENTO MATRIMONIAL NO *FUERO REAL* DE ALFONSO X, O SÁBIO

Eliezer dos Santos¹, Jaime Estevão dos Reis²

¹Acadêmico do Curso de História, Universidade Estadual de Maringá – UEM. Pesquisador do Laboratório de Estudos Medievais – LEM Universidade Estadual de Maringá. PIC/UEM. E-mail: ra@51275@uem.br

²Doutor, Departamento de História da Universidade Estadual de Maringá- UEM. Coordenador do LEM - Laboratório de Estudos Medievais. E-mail: jaimeestevaoreis@hotmail.com

RESUMO

A pesquisa em comento, teve como objetivo analisar a normatização do casamento na Idade Média, por meio de uma obra jurídica denominada *Fuero Real*, de autoria do monarca castelhano Alfonso X, o Sábio (1252-1284). O matrimônio durante o medievo se apresentava como assunto de grande relevância, na medida em que era alvo de disputas por controle entre o poder laico e clerical. O estado utilizava-se desta instituição para formar vínculos matrimoniais estratégicos, visando a segurança na transmissão da herança entre os familiares, bem como o engendramento de famílias poderosas. Noutra linha, a Igreja, buscava estabelecer um controle exclusivo sobre o casamento, tornando-o sacramento, inserindo, desta forma, o relacionamento sexual dentro de normas rígidas, com redução do prazer e com finalidade de procriação, impondo com isso, sua doutrina matrimonial que divergia dos intentos seculares. A fonte objeto da pesquisa trata especificamente no Livro III de temas relacionados a família, casamento, consentimento entre outros assuntos, revelando-se uma fonte importante para análise do contexto que envolve o século XIII na Península Ibérica, além de auxiliar na compreensão acerca da exigência do consentimento para validade do casamento.

PALAVRAS-CHAVE: Idade Média; Casamento; Família; Igreja.

1 INTRODUÇÃO

Alfonso X, o Sábio (1252-1284), com auxílio de juristas, investiu na tarefa de constituir as bases jurídicas sólidas que tratavam de todos os aspectos da sociedade, inclusive, o casamento. Foi reconhecido como um dos monarcas europeus que mais trabalhou na elaboração de institutos jurídicos, sendo responsável pela criação do *Fuero Real* – entre outras obras jurídicas – que assegurava a hierarquia social e suas práticas, e consolidava o poder monárquico, deste fato se demonstra o interesse pela pesquisa.

Este código jurídico surge em um contexto de Renascimento Cultural dos séculos XII e XIII, afirmando alguns historiadores que a Península Ibérica alcançou, neste período, seu ápice no que tange ao desenvolvimento das letras e das ciências, opiniões estas que podem ser confirmadas pela ampla produção de textos relacionados ao campo do saber, e, especialmente, a elaboração de códigos jurídicos, como a fonte que utilizamos nesta pesquisa.

A elaboração de códigos jurídicos por Alfonso X, também se relaciona diretamente com o trabalho de expansão territorial e consolidação de seu reino, que possuía como característica marcante a fragmentação jurídica. Diante da diversidade de *fueros* existentes na coroa de Castela, o monarca realizou empreendimento com o objetivo de unificar seu território sob a vigência de somente um texto normativo.

O Livro III do *Fuero Real*, trata da temática relacionada ao casamento, uma instituição que se apresentava como elemento estruturante da sociedade medieval, uma vez que permeava interesses relacionados a Igreja e ao Estado, sendo considerado um componente construtor e mantenedor da hierarquia e da ordem social.

Em sintonia com o direito canônico, o casamento medieval se consolidou sobre as diretrizes e modelo estabelecido pela Igreja, ou seja, para a validade do ato matrimonial era necessário a existência de consentimento dos noivos, a existência da monogamia, e como ato sacralizado deveria ser indissolúvel, uma vez que o matrimônio, para os bispos, se assemelhava a união de Cristo com a Igreja.

Se torna relevante, portanto, em uma pesquisa sobre o casamento na Idade Média, destacar qual era a necessidade da regulação jurídica matrimonial, bem como, entender as razões das disputas entre poderes seculares e clericais sobre o assunto, as quais revelam o contexto do século XIII na Península Ibérica.

2 DESENVOLVIMENTO

No século XIII, os reinos de Castela e Leão foram fortemente impactados por uma ampla produção jurídica que era, em sua, maioria ratificadas pelos monarcas. Desta forma, atento à diversidade jurídica nestes reinos, Fernando III esboçou um projeto de unificação jurídica em seu território que pudesse atender as demandas e particularismos de seu reino (SILVEIRA, 2012, p. 91-92).

Entretanto, é necessário compreender que a centralização jurídica iniciada por Fernando III, não fora encerrada em seu reinado, sendo continuada após a sua morte, em 1252, por seu filho, Alfonso X, o Sábio. Este monarca foi vivenciou um contexto econômico e cultural favorável, o qual lhe possibilitou a reunião de intelectuais com o objetivo de auxiliá-lo na criação de centros de saber (REIS, 2007, pp. 175-176).

O panorama legislativo quando da ascensão de Alfonso X, em 1252, apresentava grande complexidade, devido à diversidade de códigos jurídicos. Conforme mencionado alhures, seu pai, Fernando III, já havia dado início ao trabalho de unificação jurídica com a tradução do código visigodo denominado de *Liber Iudiciorum*, que fora traduzido a pedido deste monarca com o título de *Fuero Juzgo* (REIS, 2007, p. 201).

De acordo com Jaime Estevão dos Reis:

Quando ascendeu ao trono de Castela, Alfonso X deu prosseguimento à política de unificação jurídica iniciada por seu pai, Fernando III. Entretanto, ao invés de utilizar o *Fuero Juzgo*, desenvolveu um projeto mais ambicioso, condizente com o estado de conhecimento da época e amparado na sua firme convicção da superioridade régia e, portanto, do monarca enquanto criador do direito (REIS, 2007, p. 203).

A menção ao *Fuero Juzgo* se torna necessária na medida em que diversos estudos demonstram que ele seria a fonte principal do *Fuero Real*, juntamente com outros foros municipais castelhanos, além da influência do direito romano-canônico (direito comum) como base para elaboração do *Fuero Real* (MARTÍN, 1984, p. 63-69).

O *Fuero Juzgo* é a tradução encomendada por Fernando III, a partir do *Liber Iudiciorum* visigodo, para ser atribuído às comunidades que ainda não possuíam uma legislação própria, em razão de suas recentes incorporações à Castela (SILVEIRA, 2009, p. 13)

Acerca das características do *Fuero Juzgo*, a autora pontua:

Caracterizou-se por sua tradição e antiguidade, além de apresentar uma diversidade temática, marcadamente cotidiana, que variava desde as questões acerca da legitimidade do casamento até a organização dos bens, heranças e relação com grupos minoritários dentro da sociedade castelhana. Outro ponto que poderíamos considerar decisivo nessa obra era o fato de haver em seu início uma definição clara do poder do monarca a quem, dentre outras funções, caberia a de criar leis e garantir a sua aplicação, como ordenador que era do corpo social, tendo recebido essa missão do próprio Deus e contando com o apoio da Igreja para desenvolvê-la, sendo, desta forma, de grande utilidade a Afonso X em um momento, em que a definição ideológica do seu poder carecia de embasamento e de meios de difusão (SILVEIRA, 2009, p. 13).

Neste contexto, em face da fragmentação jurídica evidenciada em seu reino, Alfonso X trabalhou na elaboração de códigos legais que pudessem atender as demandas jurídicas nos territórios da Cora de Castela. De seu empenho, resultaram os códigos: *Fuero Real*, *Espéculo*, *Setenário* e as *Siete Partidas*.

Para o Professor Jaime Estevão dos Reis, todas as obras acima destacadas, tiveram como objetivo a unificação legislativa no reino de Alfonso X, contrariando a hipótese ventilada por Iglesia Ferreirós que defende uma ideia de objetivos escalonados nos códigos alfonsinos (REIS, 2007, p. 203).

Na opinião de Iglesia Ferreirós, o projeto alfonsino circunscreve-se no âmbito de um triplo objetivo: primeiro, assegurar o monopólio da criação do direito pelo monarca, ou seja, implantar uma legislação régia naqueles territórios que ainda não a possuíam. Para atingir esse objetivo redigiu o *Fuero Real*; segundo, obter a unificação jurídica de todos os seus reinos, com a fusão dos melhores fueros de Castela e Leão. O instrumento para isso seria a promulgação do *Espéculo*; o terceiro objetivo seria a busca da renovação jurídica, com base no Direito Romano e no Direito Canônico. A obra com a qual trata de atingi-lo são as *Siete Partidas* (REIS, 2007, p. 202).

Não obstante, o aprofundamento evidenciado nas *Siete Partidas*, deveu-se ao fato de que o monarca e seus colaboradores tiveram um tempo maior para trabalhar na sua elaboração, dado que as *Partidas* não tinham a necessidade urgente do *Fuero Real* e do *Espéculo*, que entraram em vigor durante o reinado de Alfonso X, fato que demonstra que o projeto de unificação ficou restrito a estes dois últimos códigos (REIS, 2007, p. 204).

Desta forma, o *Fuero Real* ocupou importante lugar no monopólio jurídico projetado por Alfonso X, pois este, como conhecedor da história de seu reino, compreendia a rejeição que existia em Castela em relação ao *Fuero Juzgo*, à vista disso, o monarca se preocupou na elaboração de um código reduzido e que atendesse as realidades de Castela, além de assegurar o monopólio legislativo, unificação e renovação jurídica em seu reino (REIS, 2007, p. 207).

A afirmação acima destacada pode ser constatada da leitura do prólogo do *Fuero Real*, que aduz da seguinte maneira:

Porque los coraçones de los omnes son departidos, por ent natural cosa es que lo entendimientos et las huebras non acuerden en uno, et por esta razón uienen muchas discordias et muchas contiendas entre los omnes. Onde conuiene a rey, que ha a tener sus pueblos en iusticia e en derecho, que faga leyes para que los pueblos sepan cómo an de beuir e las desabenencias e los pleytos que nacieren entre ellos que sean departidos de manera que los que mal fizieren reciban pena e los buenos biuan seguramient. (FUERO REAL, 2015, p. 6).

Importante, nesta toada, sublinhar a produção jurídica de Alfonso X, e compreender como pode ser classificada a fonte, objeto desta pesquisa, que pode ser dividida em duas categorias:

A obra jurídica alfonsina pode ser dividida em duas categorias principais: um grande corpo composto por uma legislação mais específica e um corpo menor formado por uma legislação mais geral. No primeiro tipo podemos situar: os fueros concedidos ou confirmados, os ordenamentos das Cortes (que consistiam em respostas oficiais às petições dirigidas ao rei), o esclarecimento das questões legais, os procedimentos judiciais que se remetiam aos concelhos, as cartas de privilégios, os regulamentos de atividades econômicas e os dois testamentos de Afonso X. O *Setenário*, o *Fuero Real*, o *Especulo* e as *Siete Partidas* constituem o segundo tipo de obra, justamente pela sua visão geral e abrangente das questões legais (SILVEIRA, 2012, p. 91-92).

Acerca da visão abrangente do *Fuero Real*, cabe destacar que ele está dividido em (4) livros, com (72) títulos e com (550) leis. O código jurídico se inicia com um preâmbulo que explica as motivações da obra, além de tecer orientações de que as leis são para que os povos saibam como devem viver, para que os maus recebam penas e que os bons possam viver seguramente, (FERREIRA, 1987, p. 98).

No Livro I, denota-se a predominância do direito público, com temas que abordam o direito eclesiástico, político e civil, bem como normas que asseveram sobre a fé católica, fidelidade ao rei e seu sucessor, organização judiciária. No Livro II, predomina o direito processual, regulando-se tudo o que diz respeito à administração da justiça: os prazos, as férias judiciais, as defesas, as prescrições, as provas, os juramentos, as apelações.

No Livro III, predomina o direito civil, com abordagem em temas relacionados à família (casamentos, arras, testamentos, doações, heranças), sucessões e contratos. No Livro IV, encontra-se matéria relacionada ao direito penal que trata em relação aos hereges, aos mouros, aos judeus, abordando o tema de raptos e desafios, a adoção e exposição de crianças, proteção dos romeiros.

Sobre a data da elaboração do *Fuero Real* existe um extenso debate historiográfico que até os dias atuais não encontrou consenso, chegando alguns pesquisadores a afirmarem que não se pode estabelecer uma data precisa, como ressalvado por Alfonso García-Gallo:

Quanto à data das obras do Rei Sábio, não se deve esquecer que várias delas carecem, ou que só se encontra em alguns códices, seja na rubrica explícita seja na rubrica inicial. O fato de essa indicação cronológica ser reproduzida nas edições dá a impressão de que ela se encontra em todos os códices e tem um valor geral. Deve-se lembrar também que a rubrica, em todos os casos em que se encontra, foi elaborada após a morte de Afonso X. Somente as versões mais recentes das Partidas incluem a data no texto do prólogo (GARCIA-GALLO, 1984, p. 102).

Portanto, para Alfonso Garcia-Gallo, autoridade no campo da legislação alfonsina, o *Fuero Real* foi elaborado após a morte de Alfonso X, sustentando que:

...foi somente após a morte de Afonso X que os juristas da corte real promoveram uma reelaboração no texto do Espéculo. Esta obra serviu como base para a formulação de um código jurídico de caráter doutrinal (as Partidas) e, baseando-se em seus últimos livros, foi elaborado um código mais suscinto, com um caráter mais prático na aplicação da lei, ou seja, o *Fuero Real* que foi ampliado no Tribunal da Corte e, no séc. XIV, concedido a diversas populações do reino castelhanoleonês (GARCIA-GALLO apud SILVEIRA, 2012, p. 97).

Entretanto, em uma linha muito diversa deste autor, argumenta Maria Dolores Madrid Cruz em seu trabalho acerca da vigência do *Fuero Real* que:

Uma das hipóteses mais reconhecidas nos últimos anos sobre a obra de Afonso X se deve a Iglesia Ferreirós, que estabelece que as três obras jurídicas do Rei Sábio foram iniciadas e concluídas durante seu reinado e que cada uma delas respondia a um objetivo diferente, nomeadamente, o reconhecimento do monopólio normativo do monarca, a unificação do Direito e a renovação legal. Esta última opinião não foi totalmente partilhada nos últimos anos por Sánchez-Arcilla, uma vez que, do seu ponto de vista, todos os trabalhos continham a concretização dos mesmos objetivos (CRUZ, 2004, p. 232).

O Professor Jerry Craddock, se posiciona indicando uma data mais precisa sobre o *Fuero Real*, que segundo ele foi concluído em 25 de agosto de 1255, conforme menciona em seu trabalho, a data da publicação do código jurídico em comento, pode ser encontrada no prólogo do *Fuero Viejo* (CRADDOCK, 1981, p. 380). Para o autor:

De fato, para governar seus reinos, Afonso X formou o corpo literário mais datado de toda a Idade Média espanhola: o "Espéculo" em 5 de maio de 1255, a Carta Real encerrada em 25 de agosto de 1255, as Partidas compostas entre 23 de agosto, Junho de 1256 e 28 de agosto de 1265, reformulado após 1272 e, em certa medida, falsificado por volta de 1290 (CRADDOCK, 1981, p. 418).

Corroborando com esta data, Aquilino Iglesia Ferreirós aduz que: "La fecha de terminación del Fuero Real debe fijarse el 25 de agosto de 1255, fecha testimoniada en tres manuscritos y contradicha en otros tres", e na mesma senda, o Professor Antonio Pérez Martín, sustenta que esta tese, dita por ele tradicional, deve ser mantida "la que llhamado tesis tradicional. "El "terminus ad quem" de la elaboración del Fuero Real habrá que fijarlo a principios de 1255".

No que tange a este debate historiográfico acerca das datas, não só do *Fuero Real*, mas de toda elaboração jurídica do Afonso X, resta evidente que existem ainda divergências em torno da produção legal alfonsina, no entanto, somente o desenvolvimento de trabalhos críticos destas obras, poderão auxiliar o pesquisador a trazer elucidação para este imbróglio (REIS, 2007, p. 195).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Como já mencionado, o *Fuero Real* foi escrito na intenção de ser um código menos amplo e mais atento às demandas de Castela. Composto de (4) livros (72) títulos e com (550) leis, nossa atenção é dirigida ao Livro III deste código, onde predomina o direito civil, matéria que abarca temas relacionados a família, casamentos, arras, testamentos, heranças, doações.

Partindo de uma premissa sustentada pela historiografia que defende a autoria de Afonso X, o Sábio do *Fuero Real*, *Setenário*, *Espéculo* e *Siete Partidas*, e de que este último seria uma espécie de ampliação dos primeiros, pontua-se que algumas observações acerca do casamento sob a análise do *Fuero Real* podem ser comentadas a partir da leitura e confrontação com outros códigos jurídicos atribuídos ao monarca, como por exemplo, as *Siete Partidas*.

As Partidas foram produzidas sob a direção e os auspícios diretos de Afonso X, provavelmente entre 1256 e 1265, quando já haviam sido postos em circulação antecedentes importantes como o *Espéculo*, o *Fuero Real* e o *Setenario*. Por incorporarem-nos e ampliarem seu escopo legal, as *Partidas* estabeleceram a fundação do sistema jurídico do reino medieval de Leão e Castela e, mais tarde, da Espanha moderna e dos países sob sua colonização (SODRÉ, 2009, pp. 155-156).

As vantagens do matrimônio refletiam na sociedade, uma vez que princípios como fidelidade, lealdade, publicidade e consentimento, permitiam a manutenção de uma ordem na sociedade. Em uma análise que aborda o casamento nas *Siete Partidas*, Luísa Tollendal Prudente afirma:

Os casamentos às escondidas representavam uma ameaça à normatização das alianças matrimoniais empreendida naqueles séculos, primeiro pela Igreja e posteriormente pelos poderes laicos. Portanto considerava-se que a falta de publicidade, ainda que o casamento tivesse sido realizado aos olhos de Deus, com o consentimento dos contraentes, tornava aquela união anulável aos olhos humanos – eclesiásticos e laicos – caso fosse suplantada por outra feita conforme as regras (PRUDENTE, 2015, p. 116)

A adoção do consentimento como condição para o casamento, parte de uma ideia de que o matrimônio deve ocorrer com base no amor entre os cônjuges, desta forma, a união conjugal deve ser um ato público, onde a sociedade possa confirmar o consenso do enlace matrimonial, não sendo permitido a realização de matrimônio secreto, conduta que era presumida como delito (RUIZ GÓMEZ, 1997, p.17).

Outra análise sobre a necessidade do consentimento, demonstra que a Igreja com o fulcro de reafirmar sua autoridade sobre o casamento, laborou por meio de seus teólogos, como São Tomás de Aquino, na elaboração de uma doutrina que assemelhava a união entre os cônjuges, com a de Cristo e sua Igreja.

Para o pensamento tomista, consentimento significa a união moral e espiritual entre os cônjuges de forma semelhante à união entre Cristo e a alma, enquanto a cúpula simboliza a união física como a união entre a "Pessoa do Verbo e a natureza humana pelo Encarnação" (CASTAÑO PENALVA, 2016, p. 246-247).

Os contornos dados ao matrimônio cristão na Idade Média, o distinguia dos modelos antes conhecidos, visto que possuía características próprias, notadamente evidenciada pela indissolubilidade, validação fundamentada no consentimento mútuo, e exigência da publicidade, que permitia a verificação da existência ou ausência de proibições matrimoniais definidas pela Igreja.

Ainda sobre o tema que envolve o consenso dos contraentes, prossegue a Ley II e seguintes, tratando de hipóteses de casamento nas quais o pai ou a mãe de uma mulher viessem a óbito, e sobre a liberdade que algumas mulheres recebiam naquele contexto para contrair casamento por livre consentimento.

Si el padre o la madre de alguna muger que sea en cabelos muriere, e alguno la pediere pora casamiento a sus hermanos, e fuer tal que la muger e los hermanos sean entregados en él, e por malquerencia, o por cobdicia de retener lo suyo, o por deseredarla si casare sin su mandado, e non la quisieren casar, e ella entendiendo aqueste engaño e afrontandogelo casare con él, o com otro que convenga a ella e a sus parientes, los hermanos non la puedan deseredar por tal razon, fuera si aquel con qui casó era enemigo de sus hermanos, o les avie fecha alguna onta, ca por tal cosa como esta, maguer sea de tan buen derecho como ellos, non es derecho que case con éla et si lo ficiere, sea deseredada de la buena de su padre e de su madre. Et si ella casare con alguno que non sea conveniente para ella e para su linage, o se fuere con alguno de inanera que sea a onta della e de su linage, sea otrosí desheredada de lo que ovo o devie aver de la buena de su padre e de su madre. Empero maguer que alguna faga contra alguna destas cosas que son sobredichas, non pierda su derecho del heredamiento quel viniere dotra parte, quier de sus hermanos, quier dotros parientes o estraños (FUERO REAL, L. III, T. I, L. II).

O excerto acima visava regular situações nas quais a donzela fosse controlada por seus irmãos em razão da morte de seus pais. Nestes casos caberia aos irmãos intervirem no casamento, todavia, estes não poderiam se opor ao matrimônio de forma injusta, devendo a oposição destes ser fundamentada em inimizade com o pretendente, ou terem recebido uma afronta deste. Não existindo as referidas circunstâncias, a moça poderia se casar livremente, independentemente do consentimento de seus irmãos (GIBERT; DE LA VEGA, 1947, p. 740). De acordo com o *Fuero Real*:

Si alguna muger biuda, o que haya avido señor o amigo, casare despues de muerte de su padre, e de su madre sin voluntad de sus hermanos, non sea desheredada por ello; ca pues quel sopieron aquel yerro, gelo sofrieron, non es razon que por el casamiento la deban desheredar [...] Toda muger bibda, maguer que aya padre o madre, pueda casar sin mandado dellos si quisiere, e non aya pena por ende (FUERO REAL, L. III, T. I, L. IV).

As leis acima mencionadas, reforçam a figura dos irmãos como substituto dos pais, sendo eles responsáveis pela segurança da irmã, possuindo, conforme a lei, o poder de deserdar as irmãs que viessem a contrariá-los. Entretanto, a norma jurídica resguardou o direito da mulher viúva, uma vez que esta já havia adentrado ao mundo do casamento, fato que alterava seu estatuto jurídico diante da sociedade (ZALACAIN, 2013, p. 661).

Neste sentido, o código determina que:

Si la manceba de cabellos casare sin consentimiento de su padre e de su madre, non parta con sus hermanos en la buena del padre nin de la madre, fueras ende si el padre o la madre la perdonaren. Et si el uno la perdonare e el otro non seyendo amos bivos, aya su parte en la buena daquel que la perdonó. Et si el uno fuer bivo e el otro non al tiempo que casare, e aquel que es bivo la perdonare, parta en los bienes de amos a dos (FUERO REAL, L. III, T. I, L. V).

A lei em comento, estabelecia que a mulher que viesse a se casar sem o consentimento do pai, ou morto este, da mãe, poderia perder sua herança, com exceção da genitora perdoar a filha, caso em que receberia a herança desta, ou se o pai tivesse perdoado em vida, a mulher poderia receber a herança de ambos (GIBERT; DE LA VEGA, 1947, p. 739).

Si el padre o la madre, o hermanos o otros parientes tovieren en su poder manceba en cabellos, e non la casaren fasta xxv años, e ella despues casare sin su mandado, non aya pena por ende, casando ella con orne quel conviniere (FUERO REAL, L. III, T. I, L. VI).

Verifica-se que além da mulher viúva, a solteira acima dos vinte e cinco anos, recebe como uma espécie de liberação para casar com qualquer pessoa sem a necessidade de autorização dos parentes, que deveriam casá-la até que ela cumprisse a idade estipulada na lei, e em razão da sua livre escolha, não poderia ser deserdada (GIBERT; DE LA VEGA, 1947, p. 741).

Vale frisar que, o consenso familiar é subordinado ao consentimento dos contraentes, sendo sempre este ao que a lei se refere (GIBERT; DE LA VEGA, 1947, p. 739), e pela leitura da fonte, portanto, denota-se a proibição do casamento forçado pelos pais, sem que haja o consentimento da mulher:

Padre nin madre, nin otro ninguno, non sea osado de casar su fija nin otra muger, quier sea en cabellos quier biuda por fuerza, e el que lo ficiere, peche c maravedís, la meytad al rey e la meytad a la muger, que recibió la fuerza, e el casamiento non vala, fuera si lo ella otorgare después. (FUERO REAL, L. IV, T. X, L. VIII).

Estas determinações demonstram que o *Fuero Real* buscou tratar das demandas apresentadas pela sociedade, regulamentando a instituição do casamento. Todavia, pela leitura da fonte, observa-se uma tentativa de conciliar o desejo da Igreja, que via no consentimento o ato fundamental para validade do matrimônio, e também, os interesses do Estado, que buscava no casamento uma oportunidade de estratégia e harmonia entre famílias.

4 CONCLUSÃO

Sobre a fonte utilizada para análise do casamento, não obstante a discussão historiográfica acerca dos objetivos, autoria e datação, esta obra evidenciou os esforços de Alfonso X, o Sábio para colocar um fim ao pluralismo jurídico, que era uma marca característica da sociedade medieval castelhana, além de normatizar a sociedade.

O *Fuero Real* elaborado no contexto do século XIII, revela os sinais de convergência com o clero, uma vez que a ideia do monarca como organizador ou cabeça do corpo social, já estava mais pulverizada por quase todo o Ocidente medieval. Desta forma, a exigência como o consentimento para a validade do matrimônio, antes somente defendida pela Igreja, passa a ser exigida no âmbito jurídico, conforme observamos.

Pela análise desta obra jurídica, resta evidente a importância que a fonte em comento teve para a História do Direito, conforme menciona Antonio Pérez Martín, citando exemplos de um número elevado de manuscritos, traduções realizadas para o português, menção ao código em diferentes ordenamentos, afirmando, por fim, que o *Fuero Real* se trata de um dos códigos que alcançou maior difusão na história jurídica.

Diferentemente de outras fontes que somente ganharam importância após revolução historiográfica do século XX, o *Fuero Real*, desde sua elaboração no século XIII, teve um impacto na sociedade castelhana da época, provocando reações e animosidades severas entre monarquia e nobreza.

Por derradeiro, o estudo do casamento na Idade Média através da análise do *Fuero Real*, permite ao pesquisador acompanhar as transformações na doutrina do casamento, na medida em que o matrimônio revela interesses antagônicos no medievo, refletindo as preocupações e necessidades da Igreja em estabelecer o controle e se colocar como instituição dominante, e as preocupações do poder laico que via no casamento a oportunidade de alianças entre nobreza, ao mesmo tempo em que normatiza a conduta social, especialmente, na defesa de famílias ricas e poderosas.

REFERÊNCIAS

ALFONSO X. **Fuero Real**. Ed. Antonio Pérez Martín Imprenta. Nacional de la Agencia Estatal Boletín Oficial del Estado, Madrid, 2015.

CASTAÑO PENALVA, Máximo. **El divorcio en la Segunda República española: antecedentes y desarrollo**. Proyecto de investigación: 2016.

CRADDOCK, Jerry R. La cronología de las obras legislativas de Alfonso X. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 51, p. 365-418, 1981.

CRUZ, María Dolores Madrid. **Acerca de la vigencia del Fuero Real: algunas disposiciones procesales del Concejo de Ágreda en 1306**. Cuadernos de Historia del Derecho, v. 11, p. 227-275, 2004.

FERREIRA, José de Azevedo; **AFONSO, X. Fuero Real**. Edição, Estudo Linguístico e Glossário, v. I, 1987.

GARCÍA-GALLO, A. La obra legislativa de Alfonso X: hechos e hipótesis. **Anuario de Historia del Derecho Español**. Madrid: CSIC, 1984. p.97-161. Tomo LIV.

GIBERT, Rafael; DE LA VEGA, Sánchez. El consentimiento familiar en el matrimonio según el derecho medieval español. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 18, p. 706-761, 1947.

MARTÍN, Antonio Pérez. El Fuero Real y Murcia. **Anuario de Historia del Derecho Español**, n. 54, p. 55-96, 1984.

PRUDENTE, Luísa Tollendal. **Perspectivas da normatização do casamento da Castela afonsina: uma leitura das Siete Partidas**. 2015. Tese de Doutorado. Dissertação de mestrado. Niterói: Universidade Federal Fluminense.

REIS, Jaime Estevão dos. **Território, legislação e monarquia no reinado de Alfonso X, o sábio (1252 – 1284)**. Tese de doutorado. Assis, 2007.

RUIZ GÓMEZ, Francisco. “Doctrina jurídica y práctica social del matrimonio medieval según las partidas”. In: **Meridies**, IV, Córdoba, 1997.

SILVEIRA, Marta de Carvalho. **As penalidades corporais e o processo de organização do Poder Monárquico Afonsino (1254-1284)** - 01/03/2012 236 f. Doutorado em HISTÓRIA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE, NITERÓI Biblioteca Depositária: <http://www.historia.uff.br/stricto/td/1392.pdf>

SILVEIRA, Marta de Carvalho. **O tempo nas penalidades: uma análise comparativa do fuero real e do fuero juzgo**. **Revista de História Comparada**, v. 3, n. 1, p. 3, 2009.

SODRÉ, Paulo Roberto. Fontes jurídicas medievais: o fio, o nó e o novelo. **Série Estudos Medievais**, v. 2, p. 151-167, 2009.

ZALACAIN, Roberto J. González. Las relaciones entre hermanos en la legislación de alcance territorial de la Castilla bajomedieval: de la protección al conflicto. **Anuario de Estudios Medievales**, v. 43, n. 2, p. 649-676, 2013.